



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 117/2019 – SDHDC/PGR
Sistema Único nº [139335/2019](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.772

REQUERENTE: Procurador-Geral da República
INTERESSADOS: Presidente da República
Congresso Nacional
RELATOR: Ministro **ROBERTO BARROSO**

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EC 96/2017. LEI Nº 13.364/2016. LEI Nº 10.220/2001. VAQUEJADA. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. LIMITE MATERIAL. CLÁUSULAS PÉTREAS. DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. CRUELDADE ANIMAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA PELO STF EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PREVENÇÃO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO E JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIs 5728 e 5772.

1. Ao não considerar cruéis práticas desportivas que submetam animais a tratamento cruel, sob o pretexto de que são “manifestações culturais”, o conjunto normativo que regulamenta a prática da vaquejada, composto pela EC nº 96/2017, Lei 13.364/2016 e Lei 10.220/2001, colide frontalmente com as normas constitucionais de proteção ao ambiente, em particular, com o disposto no art. 225, § 1º, VII, da CF/88.
2. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5728 e 5772 possuem objeto parcialmente idêntico, nos termos do art. 77-B do RISTF, razão pela qual devem ser reunidas e julgadas conjuntamente.
3. Parecer pela procedência da ação.

I. RELATÓRIO

Cuidam, os autos, de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradoria-Geral da República, em 06/09/2017, em face da Emenda

Constitucional nº 96¹, de 06 de junho de 2017, bem como em face das expressões “**vaquejada**”, constante dos artigos 1º, 2º e 3º da **Lei nº 13.364**², de 29 de novembro de 2016 - que eleva a prática da vaquejada à condição de patrimônio cultural imaterial brasileiro, e “**as vaquejadas**”, presente no art. 1º, parágrafo único, da **Lei 10.220**³, de 11 de abril de 2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio e o equipara a atleta profissional.

A ação foi distribuída ao Ministro Roberto Barroso.

Adotado o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, foram solicitadas informações à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, bem como determinada a abertura de vistas sucessivas ao AGU e à PGR.

Em 08 de novembro de 2017 foram prestadas informações pelo Presidente do Senado Federal sustentando a impossibilidade de concessão de medida cautelar por decisão monocrática em Ação Direta de Inconstitucionalidade com o fim de suspender a eficácia de emenda constitucional, bem como a ausência dos pressupostos autorizadores do deferimento da cautelar. No mérito, afirmou a constitucionalidade da norma impugnada, com fundamento na importância econômica da atividade, bem como no livre exercício dos direitos culturais

1Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 225. [...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

2Lei 13.364/2016

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, **a Vaquejada**, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, **a Vaquejada**, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, **a Vaquejada** e expressões decorrentes, como:

I – montarias;

II – provas de laço;

III – apartação;

IV – bulldog;

V – provas de rédeas;

VI – provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;

VII – paleteadas; e

VIII – outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3Lei 10.220/2001

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, **as vaquejadas** e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

previsto no artigo 215 da CF/88.

Consta, às fls. 1099/1118 dos autos eletrônicos, manifestação da Advocacia Geral da União argumentando, preliminarmente, a prevenção do Ministro Dias Toffoli para a análise da presente ação, diante da identidade parcial do feito em relação à ADI 5728, distribuída àquele relator em 13/06/2017, com fundamento no art. 77-B do RISTF⁴.

No mérito, manifestou-se em defesa do ato impugnado, sustentando a improcedência da ação por se tratar, a vaquejada, de manifestação cultural tradicional. Afirmou a legitimidade do fenômeno da superação legislativa e a ausência de “prova cabal” de que os animais sejam vítimas de abusos, crueldade e maus tratos “de modo sistemático”, sendo possível, segundo afirma, conciliar o direito do homem à cultura e o dever de proteção à fauna no caso concreto.

Em 16/04/2018, foram prestadas informações pela Casa Civil da Presidência da República pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em síntese, a inexistência de violação à cláusula pétrea e a necessidade de interpretação restritiva do art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal. Sustentou a necessidade de conformidade dos direitos sociais de prestação, dos direitos difusos e coletivos às “possibilidades fáticas e políticas da atualidade, situando-se em espaço normativo passível de aperfeiçoamento pelo poder reformador”.

Argumentou, ainda, que a inserção normativa realizada pela EC 96/2017 teria sido fruto de ponderação entre normas constitucionais, a permitir a estabilidade necessária das cláusulas pétreas face à evolução natural do direito constitucional (fls. 1119/1125).

Além da presente ação, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5728 proposta pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal também em face da EC 96/2017.

É a síntese do necessário.

4 Art. 77-B. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos. (Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009)

II. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIs 5772 E ADI Nº 5728

Preliminarmente, aponta-se a necessidade de julgamento conjunto da presente ação e da ADI 5728/DF, incluída na pauta do Plenário em 18/09/2018 (Pauta nº 89/2018, DJE nº 195), em razão de ambas impugnarem a validade da EC nº 96/2017, que incluiu o § 7º do artigo 225 da CF/88 a fim de que deixassem de ser consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam consideradas manifestações culturais, nos termos do § 1º do art. 215 do texto constitucional.

A reunião dos feitos para julgamento objetiva evitar a superveniência de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, dessa forma, preservar a segurança jurídica.

Diante desse fato, **requer-se, desde já, o julgamento conjunto de ambas as ações.**

III. MÉRITO

No mérito, deve a presente ação ser julgada procedente.

Como bem apontado na petição inicial, a qual se ratifica no presente momento, a EC nº 96/2017 teve por motivação exclusiva contornar a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, de leis estaduais que regulamentaram a prática da vaquejada, já reconhecida por esta Corte como atividade que submeta animais a tratamento violento e cruel e, portanto, incompatível com a ordem constitucional - arts. 1º, III (princípio da dignidade humana), e 225, § 1º, VII (proteção da fauna contra crueldade), da Constituição da República.

No tocante ao cabimento da presente ação, o Supremo Tribunal Federal admite a sujeição de emendas constitucionais a controle concentrado de constitucionalidade, tendo por parâmetro as limitações formais, circunstanciais e materiais (explícitas e implícitas) inscritas nos §§1º a 4º do art. 60 da Constituição da República de 1988 (as chamadas cláusulas pétreas).⁵

5 Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI 830/DF. Relator: Ministro MOREIRA ALVES. 14/4/1993, maioria. *Diário da Justiça*, 16 set. 1994. STF. Plenário. Medida cautelar na ADI 2.356/DF. Rel.: Min. NERI DA SILVEIRA. Redator para acórdão: Min. AYRES BRITTO. 25/11/2010, *DJe*, 19 maio 2011.

Nesse sentido, tem-se que os direitos e garantias individuais, com os demais preceitos arrolados no art. 60, §4º, da Constituição, constituem a essência do ordenamento constitucional. São normas materialmente – e não apenas formalmente – constitucionais. Para manutenção da integridade da ordem constitucional, é imperiosa a preservação do núcleo fundamental delimitado naquelas normas. Qualquer tentativa de abolir os princípios essenciais do texto constitucional deve ser rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal.

É certo que, como registra a orientação jurisprudencial do STF, “as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege”.⁶

O direito de preservação à integridade do ambiente constitui direito humano de terceira geração e consubstancia “prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social.

O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, como o é o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, constitui uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis [...] os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional”.⁷

A EC nº 96/2017, ao não considerar cruéis práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam “manifestações culturais” (e este é conceito extremamente vago, no qual múltiplas práticas podem ser inseridas), **colide na raiz com as normas constitucionais de proteção ao ambiente e, em particular, com as do art. 225, § 1º, que impõe ao poder público a proteção da fauna e da flora e veda práticas que submetam animais a crueldade.**

Como longamente explicitado na inicial, maus tratos intensos a animais são **inerentes** às vaquejadas, **indissociáveis** delas, pois, para derrubar o boi, o vaqueiro deve puxá-lo com energia pela cauda, após torcê-la com a mão para maior firmeza. Isso provoca luxação das vértebras que a compõem, lesões musculares, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos e até rompimento da conexão entre a cauda e o tronco (a *desinserção da cauda*, evento não raro em vaquejadas), comprometendo a medula espinhal. As quedas perseguidas no evento, além de evidente

6 STF. Plenário. ADI 2.024/DF. Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. 3/5/2007, un. *DJ*, 22 jun. 2007.

7 Voto do Min. CELSO DE MELLO: STF. Plenário. MS 22.164/SP. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 30/10/1995, unânime. *DJ*, 17 nov. 1995.

e intensa sensação dolorosa, podem causar traumatismos graves da coluna vertebral dos animais, causadores de patologias variadas, inclusive paralisia, e de outras partes do corpo, a exemplo de fraturas ósseas. Não há, repise-se, possibilidade de realizar vaquejada sem maus-tratos e sofrimento profundo dos animais.

A norma promulgada pelo constituinte derivado e impugnada na presente ação contraria recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assentou a inconstitucionalidade das vaquejadas e definiu que “a obrigação de o Estado garantir todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual **veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade**”.⁸

A estreita associação entre a tutela constitucional do ambiente (aí incluída, naturalmente, a proteção da fauna), os direitos fundamentais e a dignidade humana foi bem percebida por diferentes ministros no voto que proferiram na ADI 4.983/CE. Em seu voto, o Min. CELSO DE MELLO invocou valiosa ponderação do Min. NÉRI DA SILVEIRA, quando do julgamento do RE 153.531/SC, ao repudiar a alegação de que práticas de crueldade contra animais possam caracterizar “manifestações de índole cultural”, fundadas em usos e costumes populares verificados no território nacional:

[...]

A cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esses valores não podem estar dissociados da compreensão do exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, assim como previsto no art. 215, suso transcrito. Essa é uma vertente de entendimento da matéria sob o ponto de vista constitucional.

[...]

Entendo, dessa maneira, que os princípios e valores da Constituição em vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies ou outras que submetam os animais a crueldade. A Constituição, pela vez primeira, tornou isso preceito constitucional, e, assim, não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como a denunciada nos autos, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores.

[...]

8 STF. Plenário. ADI 4.983/CE. Rel.: Min. MARCO AURÉLIO. 6/10/2016, maioria. *DJ eletrônico* 87, 26 abr. 2017. Disponível em < <http://bit.ly/2iYntEE> > ou < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> >; acesso em 5 set. 2017.

Portanto, não se pode dissociar a proteção da fauna, particularmente contra tratamento cruel, mesmo que em nome de manifestações culturais vetustas, da proteção e valorização que a própria Constituição atribui à dignidade humana. Por contrapor-se a esse plexo normativo, a Emenda Constitucional 96/2017 fere direitos fundamentais e um dos objetivos centrais da República Federativa do Brasil. Em consequência, afronta a cláusula pétreia do art. 60, § 4º, IV, da lei fundamental brasileira e sujeita-se a controle concentrado de constitucionalidade.

Diferentemente das constituições anteriores, a tutela do ambiente possui capítulo específico na Constituição da República de 1988, que estabeleceu para o poder público e a coletividade dever de preservar o ambiente e consagrou direito fundamental a ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se de direito fundamental (ou humano) de terceira dimensão (ou terceira geração, para alguns), pautado pela solidariedade e fraternidade, de titularidade coletiva e destinado a tutelar interesses superiores do gênero humano, tanto das gerações atuais quanto das futuras. Como os demais direitos fundamentais, o direito a ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível e inalienável e impõe ao estado e à coletividade obrigações de fazer e não fazer. Determinadas práticas culturais, conquanto antigas, cobertas com a poeira do tempo e toleradas através de gerações, podem e devem vir a ser proscritas, em virtude de concepções modernas de proteção digna e apropriada da fauna, da flora e da própria humanidade, em última análise.

A prática de vaquejada, não obstante sua antiguidade e seu relevo em certas regiões do país, é incompatível com os preceitos constitucionais que obrigam a República a preservar a fauna, a assegurar ambiente equilibrado e, sobretudo, a evitar desnecessário tratamento cruel de animais.

O direito ao meio ambiente equilibrado é qualificado por Andreas Joachim Krell, apropriadamente, como circular, “cujo conteúdo precisa ser definido em função do interesse comum, o que fortifica a sua dimensão objetiva; na verdade, é um direito que acaba se voltando contra seus próprios titulares”.⁹

Nesse contexto, o art. 225, § 1º, atribui ao poder público instrumentos e providências destinados a assegurar o direito a ambiente ecologicamente equilibrado. A noção de poder público compreende todas as entidades federadas, de maneira que a Constituição impõe a

9 KRELL, Andreas Joachim. Comentário ao art. 225. In: CANOTILHO *et alii*, *Comentários à Constituição do Brasil*, obra citada na nota 4, p. 2.082.

União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de defender e preservar o ambiente, a cumprir-se de modo cooperativo. Por isso, consoante seu art. 23, VI e VII, são competências materiais daqueles entes “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora”.

Entre as medidas previstas pela Constituição da República para garantir ambiente equilibrado, o art. 225, §1º, VII, **impõe ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”**.

A Constituição, portanto, destaca a natureza cogente da vedação a tratamento cruel da fauna e impõe ao Estado e à coletividade o dever de proteção de animais, tanto silvestres quanto domesticados. Proteção da fauna, em todos os seus aspectos possíveis, é a medida necessária a assegurar o direito fundamental à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A disciplina constitucional está em consonância com os preceitos consagrados na Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, de junho de 1972:

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

[...]

6. Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas. [...]¹⁰

10 Disponível em: < <http://bit.ly/1o1jBj0> > ou < http://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1

Ainda no plano internacional, assinala André de Carvalho Ramos que o *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (Protocolo de San Salvador) prevê ainda o direito de toda pessoa a um meio ambiente sadio e de contar com os serviços públicos básicos (art. 11). Os Estados, de outro lado, devem promover a proteção, a preservação e o melhoramento do meio ambiente¹¹. Há, então, um vínculo indissociável entre a preservação do meio ambiente e a proteção de direitos humanos.

Em evidente desrespeito aos limites materiais da reforma da ordem constitucional, o poder constituinte derivado aprovou emenda à Constituição da República incompatível com normas constitucionais que vedam expressamente tratamento cruel aos animais, que protegem o núcleo essencial de direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana, porquanto a emenda legitima práticas totalmente incompatíveis com o dever constitucional e direito fundamental de proteção da fauna, ao rotular, de forma artificiosa, como não cruéis práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam “manifestações culturais” reguladas por lei específica.

A emenda constitucional ainda contém uma **ilogicidade insuperável**: define como não cruéis as práticas desportivas se forem reconhecidas como manifestação cultural. Ocorre que a crueldade intrínseca a determinada atividade não desaparece pelo fato de uma norma jurídica a rotular como “manifestação cultural”. A crueldade ali permanecerá, qualquer que seja o tratamento jurídico a ela atribuído e não há dúvida de que animais envolvidos em vaquejadas são submetidos a condições degradantes e sistemáticas de lesões e maus-tratos, as quais caracterizam tratamento cruel, que encontra vedação no art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República.

Na verdade, não fosse talvez por sua disseminação e tradição e por certa indefinição jurídica – que se deve afastar com o tempo –, vaquejadas poderiam enquadrar-se na incriminação de abuso e maus-tratos contra animais, constante do tipo do art. 32, *caput*, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).¹²

[972_Declaracao_Estocolmo.pdf](#)>. Acesso em: 5 set. 2017.

11 CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direitos humanos*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 333.

12 “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Evidencia-se, portanto, conflito aparente entre o dever de proteção ao ambiente, consubstanciado na vedação de tratamento cruel à fauna, e a proteção a manifestações culturais e práticas esportivas (arts. 215 e 217 da CR). Interpretação sistemática impõe que ambas as dimensões sejam analisadas à luz dos demais preceitos do texto constitucional, de maneira que não é possível extrair da Constituição autorização para impor sofrimento intenso e para mutilar animais, com fundamento no exercício de direitos culturais e esportivos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consigna que manifestações culturais e esportivas devem ser garantidas e estimuladas, desde que orientadas pelo direito fundamental a ambiente ecologicamente equilibrado. Não se devem admitir atividades lesivas ao ambiente e que tratem animais de modo cruel. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de realizar eventos culturais e esportivos, submeter espécies animais a práticas violentas e cruéis.

Com esse fundamento, o STF, no julgamento da ADI nº 1856/RJ, declarou inconstitucional a lei fluminense nº 2.895/98 que autorizava realização de competições entre aves combatentes (as brigas ou rinhas de galo). Na ocasião, a Ministra CÁRMEN LÚCIA destacou o dever do estado de vedar práticas que submetam animais a maus-tratos. Asseverou que:

“se a coletividade sozinha não conseguir fazer com que o folclore e a cultura seja[m] produção em benefício da vida e da dignidade, incumbe ao Estado vedar práticas que conduzam a isso. É uma tônica que, a meu ver, precisamos dar; não é o Estado que tem de ficar proibindo ou impondo às pessoas condutas que dignifiquem, mas a sociedade é que deve fazer isso. A sociedade tem de ser democrática para termos um Estado verdadeiramente democrático [...]. Quer dizer, há tanta violência, mas a violência, que parte de cada um, precisa ser coibida só nos excessos”.

O tratamento cruel de animais em brigas de galo foi igualmente declarado inconstitucional nas ADIs 2.514/SC¹³ e 3.776/RN.¹⁴ No julgamento desta, o Min. CEZAR PELUSO aduziu que “é postura aturada da Corte repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroz, porque contrárias ao teor do art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República”.

13“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE ‘BRIGAS DE GALO’. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado precedente.” STF. Plenário. ADI 2.514/SC. Rel.: Min. EROS GRAU. 29/6/2005, un. DJ, 9 dez. 2005.

14“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. ‘Rinhas’ ou ‘Brigas de galo’. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada precedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo’.” STF. Plenário. ADI 3.776/RN. Rel.: Min. CEZAR PELUSO. 14/6/2007, un. DJe 47, 28 jun. 2007.

A “farra do boi”, evento comumente realizado no Estado de Santa Catarina, também teve, igualmente, sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”.¹⁵

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal analisou, de maneira específica, a compatibilidade da prática de vaquejada com a Constituição da República, e posicionou-se no sentido de que “a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade”.¹⁶

Posteriormente a essa decisão, o Congresso Nacional aprovou a **Lei 13.364, de 29 de novembro de 2016**, também objeto da presente ação, que eleva rodeios, vaquejadas e respectivas expressões artístico-culturais à condição de “manifestação cultural nacional” e de “patrimônio cultural imaterial”, e, em 6 de junho de 2017, a Emenda Constitucional 96, que não considera cruéis práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam “manifestações culturais”.

Sobre o tema, existe também a **Lei 10.220/2001** que equipara peão praticante de vaquejada a atleta profissional.

O conjunto normativo, objeto da presente ação, é incompatível com a ordem constitucional, porquanto viola frontalmente as normas constitucionais apontadas, que vedam expressamente tratamento cruel a animais, protegem o núcleo de direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana.

São pertinentes as palavras do Min. ROBERTO BARROSO:

Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior

15 STF. Segunda Turma. Recurso extraordinário 153.531/SC. Rel. (com voto vencedor): Min. FRANCISCO REZEK. Redator para acórdão: Min. MARCO AURÉLIO. 3/6/1997, maioria. DJ, 13 mar. 1998.

16 STF. Plenário. ADI 4.983/CE. Rel.: Min. MARCO AURÉLIO. 6/10/2016, maioria. DJe 87, 26 abr. 2017.

ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado.¹⁷

Não há dúvida de que práticas cruéis como vaquejadas, brigas de galo, a farra do boi e atividades análogas colidem com a Constituição da República, principalmente com o art. 225, § 1º, VII.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a preservação do ambiente deve prevalecer sobre práticas e esportes que subjuguem animais em situações indignas, violentas e cruéis. Essas manifestações, não obstante sua importância cultural, devem ceder passo ao estágio civilizatório mais elevado (ao menos em alguns aspectos), que a Constituição de 1988 busca construir.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradora-Geral da República pela procedência do pedido formulado, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017, bem como das expressões “*vaquejada*”, constante dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364/2016 e “*as vaquejadas*”, presente no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.220/2001, pelas razões expostas na petição inicial e ratificadas neste momento e, ainda, requer seja a presente ação julgada conjuntamente com a ADI nº 5728, face à identidade parcial de objeto existente entre ambas as ações.

Brasília (DF), 06/09/19.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

GPT

17 Voto do Min. ROBERTO BARROSO na ADI 4.983/CE.